



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10768.003692/2002-08
Recurso n°	129.493 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.045
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	CMS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA. - ME
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO POR DÉBITOS JUNTO À PGFN.

Confirmada, na data da exclusão da empresa do SIMPLES, a existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é de se manter o ato administrativo atacado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora a quo:

“Trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, em função do indeferimento do pleito inicial, protocolizado em 31/01/2001 (fl. 06), contestando o Ato Declaratório n.º 293.457, de 02/10/2000 (fl.05), que excluiu a interessada do sistema pelo fato de existirem “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”, tendo como fundamento os artigos 9º ao 16 e 26 da Lei n.º 9317, de 05/12/1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 9732, de 11/12/1998, e de acordo com a disciplina da Instrução Normativa SRF n.º 009, de 10/02/1999.

Inconformada com o mencionado indeferimento, motivado pela falta de apresentação da certidão negativa da PFN, do qual teve ciência em 02/08/2001 (fl. 07), a interessada, em 31/08/2001 (fl. 01), apresentou impugnação (fls. 01/03), instruída com os documentos de fls. 08/16, entre os quais se destacam:

- Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa na PFN, onde constam relacionados dois processos (cópia às fls. 08); e

- Requerimentos dirigidos ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro (cópias às fls. 09/10) solicitando a remessa dos processos 10305.209942/96-20 e 10305.209943/96-22 à repartição de origem para reexame e conseqüente baixa, em face de os débitos correspondentes terem sido pagos (cópias com recebimentos datados de 26/05/97).

Nas suas alegações, a interessada afirmou que:

a) possui dois débitos inscritos em Dívida Ativa, referentes aos processos administrativos n.ºs 10305.209942/96-60 e 10305.209943/96-22, débitos estes totalmente improcedentes, por terem sido quitados às épocas próprias de seus vencimentos;

b) desde a primeira cobrança administrativa, comprovara os respectivos pagamentos junto ao conta corrente, e que, apesar disto, os débitos haviam sido remetidos para a PFN, à qual também recorrera, conforme documentos de fls. 09/10, sem obter sucesso, uma vez que a mesma PFN remetera a cobrança dos débitos para a esfera judicial;

c) assim, ambos os débitos encontravam-se em Execução Fiscal de Dívida Ativa, na Justiça Federal de Primeira Instância, com as devidas garantias de penhora e os competentes embargos provando os pagamentos, e por estarem sub judice, não podem acarretar efeitos impeditivos contra a recorrente, até a superior decisão judicial. ✓

Instruem ainda este processo, relativamente à empresa CMS Comércio de Máquinas e Sistemas Ltda ME, CNPJ 29.645.546/0001-81, extratos de pesquisas feitas nos seguintes sistemas:

- *CNPJ, CONSULTA, CNPJ (fls. 17/18), onde constam, entre outros dados, a data da Opção pelo Simples – 01/01/2000 e a data do evento 301 – 01/01/2000;*
- *Consulta Inscrição- Informações gerais, relativa a apenas um dos processos de inscrição; e*
- *COMPROT (Por Número de Processo).*

Em atenção ao Ofício/DRJ/RJO-I/GAB/Nº 02, de 08/01/2002 (fl. 25), em que foram solicitadas informações sobre a situação das cobranças judiciais relativas aos processos administrativos nºs 10305.209942/96-60 e 10305.209943/96-22, o Procurador-Chefe da PFN/RJ, através do Memorando nº 023/02- GAB/PFN/RJ (fl. 6), encaminhou relatórios referentes aos mencionados processos, os quais se constituem de extratos de pesquisas ao Sistema Consulta Inscrição- Informações Gerais, fls 27/28, dando conta de que o processo nº 10305.209942/96-60, cuja data de inscrição é 10/07/1996, foi extinto por pagamento, em 01/02/2001, com ajuizamento a ser cancelado; e o processo nº 10305.209943/96-22, cuja data de inscrição é 10/07/1996, está em situação ativa ajuizada”

A DRJ em RIO DE JANEIRO I/RJ indeferiu o pleito da contribuinte e manteve a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 02 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, e aduz que quanto ao processo extinto por pagamento, “*deve-se notar que o valor pago foi aquele decorrente de revisão para menor dos valores inicialmente lançados, ou seja, a autoridade lançadora ao confrontar as alegações de pagamento efetuadas pela recorrente, reconheceu seu erro no lançamento inicial, e por meio de inclusões de débito e exclusões de débitos, processadas em 29/09/00, reduziu o valor indevidamente e inicialmente cobrado*”; quanto ao processo ajuizado, “*existem as mesmas ocorrências no processo acima citado, ou seja, o valor inicialmente cobrado merece ser revisto, pois conforme embargos apresentados pela recorrente, a dívida cobrada de R\$ 4.221,31, é na verdade de apenas 577,12 UFIR*”.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação do Segundo Conselho, que os redirecionaram para este Colegiado, conforme despacho de fl. 19.

Em 25/01/2006, em virtude de argüição do i. Conselheiro DAVI MACHADO EVANGELISTA, à qual acedi, na unanimidade desta Câmara, foi convertido o julgamento em diligência, fls. 21/24, para que a recorrente fosse intimada a comprovar a existência de embargos à execução, opostos contra as execuções fiscais referentes aos débitos que deram azo à sua exclusão do SIMPLES à época da expedição do Ato de exclusão. ✓

A recorrente manifesta-se à fl. 28, trazendo cópia das razões de embargos (apresentados contra a execução fiscal nº 96.0048268-3, da 6ª Vara de execução fiscal da Seção Judiciária do RJ), fls. 31/33. ✓

Após, o processo retorna a este Conselho, fl. 34.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Após o retorno dos autos, com o resultado da diligência, ao meu ver nada mudou no sentido de provar a existência da suspensão da exigibilidade dos aludidos débitos inscritos em dívida ativa, pois uma simples cópia reprográfica das ditas razões de embargos à execução não tem o condão de provar sequer a interposição da aludida ação, quanto mais de provar a sua eficácia perante a ação de execução fiscal.

Assim é que volto meu olhar para o recurso voluntário ofertado pela ora litigante, notadamente a parte em que explica o porquê do pagamento da dívida de um processo e o não pagamento de outro (consoante relatado supra), restou claro que a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES foi correta, porquanto deveu-se ao fato de haver débitos inscritos em dívida ativa da União de responsabilidade da empresa à época da exclusão, e que perduram inclusive, no caso de um deles, até o momento atual.

Colho do voto da ilustre autoridade julgadora de primeira instância os seguintes esclarecimentos:

“Do exame dos autos, constata-se que :

a) a interessada fez opção pelo Simples em 01/01/2000 (conforme consulta pelo CNPJ – Evento 301, fl. 18);

b) as duas inscrições da interessada em Dívida Ativa da União, relativas aos processos n.ºs 10305.209942/96-60 e 10305.209943/96-22, foram efetuadas anteriormente à opção mencionada – em 10/07/1996 -, conforme extrato de Pesquisa ao Sistema Consulta - Inscrições (fls. 27/28);

(...)

Em resumo, à data da Opção pelo Simples – 01/01/2000 -, a interessada estava, na realidade, impedida de exercer tal opção, por conta da existência, desde 10/07/1996, de dois débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em face do disposto no inciso XV do art. 9º da mencionada Lei 9.317/1996, verbis:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não/ esteja suspensa;”.

Minha posição, no particular, não discrepa dos entendimentos manifestados por esta Câmara, em outras oportunidades, os quais são refletidos pelo seguinte aresto:

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. EXCLUSÃO POR DÉBITOS JUNTO À PGFN.

Confirmada, na data da exclusão da empresa do SIMPLES, a existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é de se manter o ato administrativo atacado.

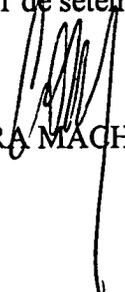
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

(Acórdão 302-36506 Rel. ELIZABETH E. DE MORAES CHIEREGATTO).

No vinco do quanto exposto, entendo correto o procedimento adotado pela autoridade emissora do Ato Declaratório de exclusão, bem como o decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator